SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038424 - GO (2025/0330950-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA CELIA LEAO NETO
ADVOGADA	:	CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA - GO019465
AGRAVADO	:	CONDOMINIO ADRESS WEST SIDE
ADVOGADA	:	GABRIELLA GALDINO MONTEL - GO030840

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso com base na aplicação da Súmula n. 284 do STF, tendo em vista a ausência de indicação expressa do dispositivo legal eventualmente ofendido ou objeto de interpretação divergente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial indicou com precisão o dispositivo legal violado pelo acórdão recorrido; (ii) saber se a revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à inexistência de danos morais demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a aplicação da Súmula n. 284 do STF, diante da verificação de violação do art. 186 do CC nas razões do recurso especial.

Documento eletrônico VDA61051570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 786a22e1-be50-4830-9768-29ce60566933

4. A alteração da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de comprovação de abalo à honra subjetiva da parte ora recorrente exigiria incursão no acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento: "*1. Afasta-se a aplicação da Súmula n. 284 do STF quando se puder verificar das razões do recurso especial a indicação de dispositivo legal ofendido. 2. A revisão de conclusão sobre inexistência de dano moral demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.029; RISTJ, art. 21-E, V; Código Civil, art. 186.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 786a22e1-be50-4830-9768-29ce60566933

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038424 - GO (2025/0330950-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA CELIA LEAO NETO
ADVOGADA	:	CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA - GO019465
AGRAVADO	:	CONDOMINIO ADRESS WEST SIDE
ADVOGADA	:	GABRIELLA GALDINO MONTEL - GO030840

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso com base na aplicação da Súmula n. 284 do STF, tendo em vista a ausência de indicação expressa do dispositivo legal eventualmente ofendido ou objeto de interpretação divergente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial indicou com precisão o dispositivo legal violado pelo acórdão recorrido; (ii) saber se a revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à inexistência de danos morais demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a aplicação da Súmula n. 284 do STF, diante da verificação de violação do art. 186 do CC nas razões do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60153099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:34
Código de Controle do Documento: 6ff80fef-cec7-41e2-906f-17495fff7f69

4. A alteração da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de comprovação de abalo à honra subjetiva da parte ora recorrente exigiria incursão no acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento: "*1. Afasta-se a aplicação da Súmula n. 284 do STF quando se puder verificar das razões do recurso especial a indicação de dispositivo legal ofendido. 2. A revisão de conclusão sobre inexistência de dano moral demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.029; RISTJ, art. 21-E, V; Código Civil, art. 186.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF, tendo em vista a ausência de indicação precisa dos dispositivos que teriam sido contrariados ou sido objeto de interpretação divergente.

A parte agravante alega que o recurso especial não poderia ter sido inadmitido sob o argumento de deficiência de fundamentação, visto que houve indicação de norma federal violada, o art. 186 do Código Civil, e que o acórdão recorrido incorreu em *error in judicando*, passível de correção em sede especial.

Sustenta que o que se pretende é a revaloração probatória, não o reexame de fatos e provas.

Documento eletrônico VDA60153099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:34
Código de Controle do Documento: 6ff80fef-cec7-41e2-906f-17495fff7f69

Afirma que a lide versa sobre responsabilidade civil, com narrativa de retenção pela parte agravada de aluguéis por sete anos, ausência de prestação de contas e cobrança de débito condominial, defendendo o cabimento da condenação por danos morais.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para que lhe dê provimento.

Pede também a concessão de efeito suspensivo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.347-2.351, em que se pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Consta dos autos que a parte recorrente ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por perdas e danos e por danos morais em desfavor da parte recorrida, pleiteando o reconhecimento da inexistência do débito de taxas de condomínio referenteas aos meses de outubro/1998 a setembro/2005 e outubro/2005 a maio/2011; indenização a titulo de perdas e danos; e indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 75.800,00.

Na sentença, a ação foi julgada improcedente e o pedido reconvencional foi julgado procedente, condenando-se a parte autora/reconvinda, ora recorrente, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para considerar prescritas as parcelas inadimplidas anteriores a 23/4/2009 e declarar inexistente o débito de 23/04/2009 a maio de 2011, julgando procedente a pretensão inicial. O pedido reconvencional foi julgado parcialmente procedente,

Documento eletrônico VDA60153099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:34
Código de Controle do Documento: 6ff80fef-cec7-41e2-906f-17495fff7f69

a fim de condenar a recorrente ao pagamento das despesas condominiais após o mês de maio de 2011 até março de 2018, consoante laudo pericial, valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Considerando a sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 70% em favor do causídico da apelante, e 30% para o do procurador do apelado.

Sobreveio recurso especial, que foi inadmitido em razão da aplicação da Súmula n. 284 do STF, tendo em vista a não indicação precisa do dispositivo legal supostamente ofendido pelo acórdão recorrido nas razões do recurso especial, o que configura deficiência de fundamentação (fls. 2.289-2.292).

A parte ora agravante interpôs agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal *a quo*. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso, em razão da deficiência de fundamentação do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF, haja vista a não indicação precisa e expressa dos artigos de lei federal que supostamente foram ofendidos pelo acórdão recorrido (fls. 2.328-2.329).

O agravo interno, ora em julgamento, insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 284 do STF, argumentando, em síntese, que indicou a norma federal violada, qual seja, o art. 186 do Código Civil.

Ainda que não paire dúvida quando à deficiência de fundamentação adotada no apelo especial e, atentando-se à mera menção ao art. 186 do Código Civil jungida ao pleito de danos morais, colhem-se do acórdão estas razões de decidir:

> No que pertine ao pedido de indenização por danos morais, é cediço que a condenação em danos morais só é possível em situações excepcionais, desde que

Documento eletrônico VDA60153099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:34
Código de Controle do Documento: 6ff80fef-cec7-41e2-906f-17495fff7f69

> devidamente comprovada a ocorrência de uma significativa e anormal situação que repercuta na esfera de dignidade do postulante.
>
> No caso, entretanto, **não há comprovação de que a cobrança condominial questionada tenha acarretado dano à honra subjetiva da apelante**, não ultrapassando a barreira do mero aborrecimento, contratempo e dissabor que estão sujeitas as pessoas na vida cotidiana.

Como visto, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, afastou a condenação por danos morais da parte adversa por concluir pela inexistência de comprovação de abalo que pudesse acarretar dano à honra subjetiva da parte ora recorrente.

Revisar a referida conclusão, notadamente para verificar se houve a comprovação do dano moral, demanda a incursão no acervo probatório dos autos, o que encontra óbice na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

Diante do que foi acima decidido, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, formulado nas razões do agravo interno, fica prejudicado.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60153099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:34
Código de Controle do Documento: 6ff80fef-cec7-41e2-906f-17495fff7f69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.038.424 / GO

Número Registro: 2025/0330950-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04899475120118090175 48994751 4899475120118090175

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA CELIA LEAO NETO
ADVOGADA	: CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA - GO019465
AGRAVADO	: CONDOMINIO ADRESS WEST SIDE
ADVOGADA	: GABRIELLA GALDINO MONTEL - GO030840
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA CELIA LEAO NETO
ADVOGADA	: CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA - GO019465
AGRAVADO	: CONDOMINIO ADRESS WEST SIDE
ADVOGADA	: GABRIELLA GALDINO MONTEL - GO030840

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61045895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:29
Código de Controle do Documento: 088ea443-9680-4c5a-b991-217d542acea8

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:29
Código de Controle do Documento: 088ea443-9680-4c5a-b991-217d542acea8